



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 165-B, DE 2015  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 170/2015  
Aviso nº 215/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. TIA ERON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CHICO ALENCAR)

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer da relatora
  - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 170, DE 2015** **(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 215/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EM nº 00118/2015 MRE

Brasília, 18 de Março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba em 23 de abril de 2012, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Vice-Ministro das Finanças e do Desenvolvimento Econômico da Etiópia, Ahmed Shide.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece como compromisso principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica que ambas as Partes aprovarem.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na África.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL  
DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal Democrática da Etiópia  
(doravante denominados, conjuntamente, “Partes” e, separadamente, “Parte”),

**Desejando** o fortalecimento dos laços de amizade existentes entre os dois países e seus povos;

**Considerando** o interesse mútuo das Partes em promover o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

**Convencidos** da urgência de enfatizar o desenvolvimento sustentável;

**Reconhecendo** as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de comum interesse; e

**Desejando** desenvolver cooperação para o fomento do progresso tecnológico,

Acordam o seguinte:

### **Artigo I**

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, tem como objetivo a promoção de cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

### **Artigo II**

Para atingir os objetivos do presente Acordo, as Partes poderão lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais.

### **Artigo III**

1. A execução da cooperação técnica no âmbito deste Acordo será objeto de ajustes complementares.
2. No âmbito deste Acordo, as Partes deverão, conjunta ou separadamente, elaborar projetos específicos, que deverão ser coordenados por ajustes complementares separados.

3. As instituições coordenadoras e executoras, bem como os insumos necessários à execução dos projetos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, serão também definidos em justes complementares.

4. Para o desenvolvimento dos projetos no âmbito deste Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais, de ambos os países.

5. As Partes, conjunta ou separadamente, contribuirão para executar projetos aprovados pelas Partes e buscarão os recursos financeiros necessários junto a organismos internacionais, programas de âmbito regional e internacional e outros doadores, em concordância com suas respectivas legislações internas.

#### **Artigo IV**

1. Representantes das Partes se reunirão para debater assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais quais:

- a) avaliação e definição de áreas prioritárias comuns em que seja viável a execução de cooperação técnica;
- b) definição de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
- c) análise e aprovação de planos de trabalho;
- d) análise, aprovação e execução de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliação de resultados da implementação de projetos executados no âmbito deste Acordo.

2. Os níveis de representação, locais e datas das reuniões serão acordados por consentimento mútuo entre as Partes, pela via diplomática.

#### **Artigo V**

Observada a legislação interna de cada Parte, a divulgação ou transmissão a terceiros de documentos, informações e outros dados resultantes da execução deste Acordo dependerá do consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

#### **Artigo VI**

Cada Parte fornecerá o apoio logístico necessário às equipes enviadas, no âmbito deste Acordo, a seus territórios pela outra Parte, bem como qualquer apoio no tocante a instalações, transporte e acesso a informações essenciais para o exercício de suas devidas funções, bem como outras facilidades a serem definidas em ajustes complementares, em acordo com as respectivas legislações de ambas as Partes.

## Artigo VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

- a) vistos, em concordância com as legislações existentes das Partes, requisitados por via diplomática;
- b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam armazenamento, transporte ou outra despesa semelhante relativa a artigos pessoais utilizados para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão re-exportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas;
- c) isenção idêntica àquela da alínea “b” deste parágrafo quando da reexportação dos mesmos bens;
- d) isenção de impostos incidentes sobre os salários pagos por instituições da outra Parte a seu próprio pessoal enviado ao país anfitrião. No caso de proventos e diárias pagas pela instituição anfitriã, aplicar-se-á a lei do país anfitrião;
- e) imunidade de processos legais relativos ao pessoal, em respeito a ações relacionadas ao exercício de suas obrigações sob os termos desse Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção de pessoal que atuará nos projetos executados no âmbito deste Acordo deverá ser realizada pela Parte que o enviar e aprovada pela Parte que o receber.

## Artigo VIII

1. Pessoas enviadas por umas das Partes para a outra sob os termos deste Acordo deverão agir de acordo com os termos de cada projeto e estarão sujeitas às leis e regulamentos do país que os receber.

2. A não ser no tocante a atividades pertinentes ao objetivo da missão a que forem designados e sem prejuízo às provisões assinaladas no Artigo VII, as pessoas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo não poderão exercer qualquer atividade remunerada sem o prévio consentimento das Partes.

### **Artigo IX**

1. Bens, equipamentos e materiais fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme definido no seu respectivo Ajuste Complementar, deverão ser isentos de todos os impostos e obrigações de importação e exportação, desde que não constituam despesas com armazenamento, transporte ou serviços semelhantes.
2. Quando da conclusão dos projetos de cooperação técnica, os bens referidos no parágrafo 1 desse Artigo, assim como todos os equipamentos e materiais, a menos que sejam doados à Parte recipiendária, deverão ser reexportados com usufruto das isenções mencionadas neste artigo, exceto taxas governamentais relacionadas a armazenamento, transporte e serviços semelhantes.
3. Em caso de importação e exportação de bens utilizados na execução dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, a instituição pública encarregada da execução deverá tomar as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos bens.

### **Artigo X**

1. Cada Parte notificará à outra, por via diplomática, a conclusão dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do Acordo, o qual vigorará a partir da data de recebimento da última notificação.
2. Este Acordo vigorará por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de igual duração, salvo se uma das Partes informar à outra, por via diplomática, de sua decisão de terminá-lo, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo.
3. Cada Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de terminar esse Acordo. O término entrará em vigor seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de término deste Acordo, as Partes decidirão se as atividades em execução serão continuadas ou não, incluindo cooperação triangular com outros países.
4. Este Acordo poderá ser emendado com o consentimento das duas Partes. Emendas entrarão em vigor de acordo com procedimentos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo.

### **Artigo XI**

Quaisquer controvérsias resultantes da interpretação ou execução do presente Acordo deverão ser resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

**EM TESTEMUNHO DO QUE**, os representantes abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em quatro exemplares originais, dois no idioma português e dois no idioma inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de alguma interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

Feito em Adis Abeba, aos 23 dias do mês de abril de 2012.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERAL DEMOCRÁTICA DA  
ETIÓPIA

---

Antônio de Aguiar Patriota  
Ministro das Relações Exteriores

---

Ahmed Shide  
Vice-Ministro das Finanças e do  
Desenvolvimento Econômico

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 170, de 2015, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012. A referida Mensagem Presidencial se encontra instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O acordo em epígrafe tem por objetivo promover a cooperação técnica entre o Brasil e a Etiópia em diversas áreas de interesse comum. O ato internacional institui um arcabouço jurídico no âmbito do qual as Partes Contratantes estabelecerão ajustes complementares, estes sim voltados a reger diretamente as atividades específicas de cooperação técnica nas áreas que vierem a ser identificadas como prioritárias, porém sempre em conformidade com as normas do acordo em apreço.

O Artigo I dispõe acerca do objetivo do acordo, isto é, a promoção da cooperação técnica em áreas prioritárias, enquanto que o Artigo II estabelece a faculdade das Partes virem a acordar mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê que a cooperação técnica a ser desenvolvida no âmbito do acordo dependerá da elaboração de projetos específicos pelas Partes Contratantes. Tais projetos serão coordenados por meio de “Ajustes Complementares” separados, os quais conterão: a definição das instituições coordenadoras e executoras, os insumos necessários à execução dos projetos; a eventual participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais; a forma de financiamento dos projetos pelas Partes e, inclusive, a busca de recursos junto a organismos internacionais, programas de âmbito regional e internacional e outros doadores,

O Artigo IV contempla a realização de reuniões periódicas entre as Partes para debater assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, em especial: avaliação e definição de áreas prioritárias comuns em que seja viável a execução de cooperação técnica; definição de mecanismos e procedimentos; avaliação de resultados da implementação de projetos executados, entre outros aspectos.

O Artigo V dispõe a respeito da confidencialidade e propriedade intelectual quanto aos documentos, informações e outros dados resultantes da cooperação engendrada, determinando que sua divulgação ou transmissão a terceiros por uma Parte dependerá do consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

O Artigo VI estabelece o dever de cada uma das Partes de fornecer o apoio logístico necessário às equipes empregadas na cooperação, inclusive no tocante ao uso de instalações, transporte e acesso a informações essenciais para o exercício de suas funções.

Os Artigos VII e VIII regulamentam as questões relativas ao pessoal técnico e especializado empregado nos programas e projetos de cooperação. Tal regulamentação abrange: fornecimento de apoio logístico e acomodação, facilidades de transporte, acesso à informação, concessão de vistos, vedação quanto ao exercício de atividades remuneradas, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais - além da isenção de impostos sobre a renda incidente sobre os salários pagos pelas instituições da Parte Contratante que os enviou; imunidade de processos legais relativos ao pessoal, em respeito a ações relacionadas ao exercício de suas obrigações, entre outros aspectos.

O Artigo IX contém normativa referente aos bens, veículos, materiais, equipamentos e outros itens empregados na execução de projetos de

cooperação técnica desenvolvidos no âmbito do Acordo, sua eventual doação ou reexportação, bem como quanto às respectivas concessões de isenções de taxas, impostos e demais gravames.

Os Artigos X e XI estabelecem normas de natureza adjetiva e dizem respeito à ratificação, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática, emendamento e denúncia do Acordo, bem como quanto ao mecanismo de solução das controvérsias que eventualmente emerjam de sua aplicação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Até o final do Século XX a política externa brasileira relativa à cooperação técnica, científica e tecnológica internacional era fundamentalmente voltada à cooperação com as nações industrializadas, do assim denominado primeiro mundo. O Brasil buscava essencialmente a transferência de conhecimento e de tecnologias amplamente desenvolvidas e dominadas nesses países. Assim, o Brasil celebrou acordos – que, inclusive, ainda se encontram em plena vigência – com os Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Japão, Países Baixos, Portugal, Espanha e Noruega. Porém, a partir do Governo do Presidente Lula intensificou-se uma significativa mudança de paradigma na política de cooperação internacional do Brasil, mudança esta compatível com a nova política externa brasileira. O País - no contexto do multilateralismo vigente na cena internacional - passou a buscar novas alianças e a adotar uma postura mais ativa e independente no âmbito global. Tal transformação tem sido continuada no Governo da Presidente Dilma Rousseff e consiste, basicamente, tanto na mudança quanto aos moldes da cooperação - nas formas de cooperação e controle dos projetos - como, principalmente, na escolha das nações parceiras. Em outros termos, ganhou força uma política de incremento da cooperação no eixo Sul-Sul, passando assim o Brasil a firmar acordos de cooperação técnica com nações em desenvolvimento, sobretudo da África e do Caribe, buscando não apenas o compartilhamento de conhecimento, tecnologias e técnicas, como também o compartilhamento de experiências, com destaque para os projetos e programas ligados à preservação ambiental, à agricultura de subsistência, ao combate à fome, às ações de cunho social e de apoio aos menos favorecidos, bem com ao desenvolvimento sustentável.

Tal mudança coaduna-se e se deu com base nas diretivas da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que preconizaram o abandono dos modelos amplamente difundidos e utilizados de cooperação internacional e, concomitantemente, a adoção de um novo modelo de gestão da cooperação bilateral e multilateral, a qual contemplava o controle, por parte dos países em desenvolvimento, dos programas de cooperação técnica implementados pelos organismos internacionais (ao invés da chamada execução direta - efetuada pelos próprios organismos internacionais, cooperantes, que detinham a responsabilidade tanto da gestão administrativo-financeira como da condução técnica dos projetos nos países beneficiados). Firmou-se assim, a fórmula da "Execução Nacional de Projetos", destinada a promover maior domínio e responsabilidade dos países em desenvolvimento sobre os programas de cooperação técnica implementados em parceria com organismos integrantes do sistema das Nações Unidas. Nesse sentido, o acordo em apreço reflete também a estratégia do Governo brasileiro, no contexto da política externa, que contempla a ampliação das parcerias do Brasil no mundo, e a consolidação destas junto a novos aliados internacionais. A cooperação com a República Democrática da Etiópia inscreve-se no âmbito desta nova vertente de cooperação no âmbito do eixo Sul-Sul, com o estabelecimento de novas parcerias com países emergentes, na busca de respostas a desafios comuns.

A nova estratégia de cooperação internacional da política externa brasileira vem sendo coordenada, desde 1987, pela Agência Brasileira de Cooperação, a ABC, que é vinculada ao Itamaraty. A ABC vem conduzindo as iniciativas de cooperação internacional, concebendo e desenhando os acordos internacionais a serem celebrados pelo Brasil com tal objetivo. Compete à ABC, promover, planejar, coordenar, negociar, aprovar, executar, acompanhar e avaliar - em âmbito nacional e internacional - programas, projetos e atividades de cooperação para o desenvolvimento, em todas as áreas do conhecimento, incluindo ações correlatas no campo da capacitação para a gestão da cooperação técnica e disseminação de informações.

Recentemente, a Agência Brasileira de Cooperação promoveu a firma de acordos tendo por objetivo a cooperação técnica com uma série de países em desenvolvimento, tais como: Guiné, Mauritânia, Vanuatu, Geórgia, Etiópia, Nepal, Myanmar, União da Comores, Djibuti e, ainda, com organismos internacionais, como é o caso da Secretaria-Geral Ibero-Americana, da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, e da Comunidade do Caribe (CARICOM).

A República Democrática da Etiópia, como todos sabem, é um país encravado no Chifre da África. A Etiópia é um dos países mais antigos do mundo, sendo que sua história remonta ao Século X A.C. (a Dinastia Etíope tem 3.016 anos). Atualmente, o país é a segunda nação mais populosa da África e a décima maior em área territorial. Na história recente, no Século XX, quando o continente africano foi dividido entre as potências europeias na Conferência de Berlim (de 1884), a Etiópia foi um dos dois únicos países que mantiveram sua independência. A nação foi um dos apenas três membros africanos da Liga das Nações e após um breve período de ocupação italiana, época em que o país era conhecido com Abissínia, o país tornou-se membro das Nações Unidas. Ainda durante a Segunda Guerra Mundial, a Etiópia reconquistou sua independência. Com o fim da guerra, Addis Abeba tornou-se a sede de várias organizações internacionais focadas na África (hoje, Addis Abeba ainda é sede da União Africana e da Comissão Econômica das Nações Unidas para a África). Em 1974, a Dinastia liderada pelo Imperador *Haile Selassie*, foi deposta e a Etiópia passou a ser governada por uma junta militar marxista-leninista, que estabeleceu um estado unipartidário. Seguiu-se um período de forte influência soviética. Durante a década de 1980, o país passou por guerras, genocídio, golpes de estado, rebeliões, secas em grande escala, além de um problema de refugiados imenso e uma série de períodos de fome, que afetou cerca de 8 milhões de pessoas e levou cerca de um milhão à morte. Em 24 de maio de 1993 a Etiópia finalmente reconquistou sua independência, seguindo-se o estabelecimento de uma República Parlamentarista.

Contudo, passadas quase três décadas daquele período de guerras e fome na Etiópia, o país vem vivendo, já há algum tempo, uma fase de ampla recuperação. Há quem fale em verdadeiro “*boom*” econômico na Etiópia, que vive atualmente um período de crescimento econômico médio de 10% ao ano durante uma década, tendo alcançado várias metas de desenvolvimento econômico e social, o que lhe valeu a alcunha de “leão africano” (em alusão à expressão “tigres asiáticos”). O governo atual tem anunciado o objetivo de transformar a Etiópia em um país de renda média até 2035. Contudo, o país ainda convive com a pobreza, com o desrespeito aos direitos humanos, desigualdade social e econômica e críticas quanto á existência de uma real democracia. Pairam também críticas quanto ao modelo de desenvolvimento socioeconômico que vem sendo implementado, que privilegia investimentos físicos, obras de infraestrutura e interesses de poucos partidários do regime; em detrimento de investimentos sociais, em saúde, educação e no desenvolvimento humano da população de modo geral.

Quanto ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, sob consideração, pode-se afirmar que este foi celebrado segundo os moldes dos demais *supra* citados acordos de cooperação firmados pelo Brasil. Em outros termos, o ato atende aos requisitos formais e materiais da espécie, o que lhe faculta constituir o arcabouço jurídico a partir do qual poderá desenvolver-se a cooperação técnica almejada, em conformidade com futuros ajustes complementares, definidores de programas e projetos executivos de cooperação.

Diante dessa realidade, a cooperação técnica entre o Brasil e Etiópia encontra fértil terreno para implementação. Há espaço para seu desenvolvimento tanto em temas essencialmente relacionados ao conhecimento e à tecnologia como, e principalmente, no que se refere à cooperação com reflexos diretos em assuntos sociais, tais como os citados acima: educação e saúde, e, também, voltada ao combate à pobreza e à fome, bem como à promoção do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, é interessante notar a sistemática utilizada rotineiramente na celebração de acordos como este que ora examinamos. Pragmaticamente, é delegada aos “ajustes complementares” a regulamentação específica das atividades de cooperação técnica, de modo a compatibilizar todos os fatores e elementos envolvidos com o tipo de projeto de cooperação que se pretende desenvolver em cada caso concreto. Ou seja, nos ajustes complementares são definidos aspectos como: a definição e finalidade dos projetos; as instituições coordenadoras e executoras; a eventual participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais; e, também, a forma de financiamento dos projetos.

Outra cláusula digna de nota é a inserção de um mecanismo de acompanhamento permanente da aplicação do acordo, que se dará por meio de reuniões periódicas, nas quais Representantes das Partes poderão definir áreas prioritárias comuns para a execução de cooperação técnica; definir mecanismos e procedimentos a serem adotados; analisar e aprovar a execução de programas, projetos e atividades de cooperação técnica, bem como avaliar seus resultados.

O acordo também contém normas que regulamentam a atuação, em geral, das pessoas envolvidas nas atividades cooperativas e, também, o uso de bens, materiais, equipamentos e até veículos empregados na cooperação. Nesse sentido, como regra geral, o ato estabelece o compromisso mútuo das Partes Contratantes de conceder todo o apoio logístico necessário às equipes enviadas a

seus respectivos territórios, inclusive no tocante ao uso de instalações, transporte e acesso às informações essenciais para o exercício de suas funções, além de outras facilidades, em conformidade com os “ajustes complementares” e com as respectivas legislações nacionais.

Como se pode inferir dos elementos destacados neste parecer, conclui-se que o acordo em exame constitui instrumento hábil à promoção da cooperação técnica pretendida. Além disso, prestar-se-á à satisfação de outros interesses mediatos, destacados no preâmbulo do acordo, tais como: o fortalecimento dos laços de amizade, promoção do progresso socioeconômico, do desenvolvimento sustentável e, também, do avanço do conhecimento e do saber tecnológico.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em            de            de 2015.

**Deputado GIVALDO VIEIRA**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº            , DE 2015.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....  
 .....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, objetiva aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Conforme Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades que ambas as Partes aprovarem.

#### I.1 – Do Acordo

O Acordo é composto por 11 artigos brevemente descritos a seguir:

O Artigo I dispõe acerca do objetivo do Acordo, isto é, a promoção da cooperação técnica em áreas prioritárias.

O Artigo II faculta às Partes o estabelecimento de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê que a cooperação técnica a ser desenvolvida no âmbito do Acordo dependerá da elaboração de projetos específicos pelas Partes Contratantes. Tais projetos serão coordenados por meio de ajustes complementares separados, os quais conterão: a definição das instituições coordenadoras e executoras, os insumos necessários à execução dos projetos; a eventual participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais; a forma de financiamento dos projetos pelas Partes e, inclusive, a busca de recursos junto a organismos internacionais, programas de âmbito regional e internacional e outros doadores.

O Artigo IV considera a realização de reuniões periódicas entre as Partes para debater assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica.

O Artigo V dispõe a respeito da confidencialidade e propriedade intelectual quanto aos documentos, informações e outros dados resultantes da cooperação engendrada, determinando que sua divulgação ou transmissão a terceiros por uma Parte dependerá do consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

O Artigo VI estabelece o dever de cada uma das Partes de fornecer o apoio logístico necessário às equipes empregadas na cooperação, inclusive no tocante ao uso de instalações, transporte e acesso a informações essenciais para o exercício de suas funções.

Os Artigos VII e VIII regulamentam as questões relativas ao pessoal técnico e especializado empregado nos programas e projetos de cooperação. Tal regulamentação abrange: concessão de vistos, vedação quanto ao exercício de atividades remuneradas, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais - além da isenção de impostos sobre a renda incidente sobre os salários pagos pelas instituições da Parte Contratante que os enviou; imunidade de processos legais relativos ao pessoal, em respeito a ações relacionadas ao exercício de suas obrigações, entre outros aspectos.

O Artigo IX contém normas referentes aos bens, materiais e, equipamentos empregados na execução de projetos de cooperação técnica desenvolvidos no âmbito do Acordo, sua eventual doação ou reexportação, bem como quanto às respectivas concessões de isenções de taxas, impostos e demais gravames, além de medidas alfandegárias específicas.

Por fim, os Artigos X e XI estabelecem normas que dizem respeito à ratificação, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática, forma de adoção de emendas, denúncia do Acordo e mecanismo de solução das controvérsias que eventualmente emergjam de sua aplicação.

## **I.2 – Do Projeto de Decreto Legislativo**

Ao tempo em que propõe a aprovação do Acordo de que se trata, o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2015, traz no parágrafo único do seu artigo 1º a determinação de que, “ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o teor do Acordo na reunião ordinária de 19 de agosto de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2015.

A matéria tramita em regime de urgência e é submetida à apreciação do Plenário.

Após a manifestação desta Comissão de Finanças e Tributação, está sujeita ao escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2015, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16).

O art. 14 da LRF, ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o projeto deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), determina no art. 108 que as *“proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”* (grifo nosso).

O Acordo em análise não está autorizando aumento de despesa ou diminuição de receita da União.

Com efeito, o Acordo visa a promoção de cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, devendo a sua execução se dar por meio de ajustes complementares, conforme salienta o Artigo III do Acordo. Note-se que o Projeto de Decreto Legislativo ora submetido à apreciação desta Comissão expressamente ressalva que *“ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”* (grifo nosso).

Dessa forma, na eventualidade de que os ajustes complementares venham a aprovar projetos que acarretem despesas, a questão da adequação orçamentária dessas despesas deverá ser apreciada quando da tramitação desses ajustes no Congresso Nacional. Assim, reitera-se que não há, neste momento, autorização para aumento de despesa da União.

O artigo VII do Acordo trata de isenção de tributos. Além de referir-se à reciprocidade de tratamento entre os Estados Contratantes, veda a sua aplicação aos cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente.

Ademais, a isenção de impostos e outras obrigações incidentes sobre a importação de objetos pessoais destinados à primeira instalação, durante os primeiros seis meses, prevista na alínea “b” do item 1 do Artigo VII, meramente repete o que já é concedido pela legislação aduaneira, tendo em vista que a bagagem pessoal do viajante é isenta desses tributos aduaneiros. Saliente-se

que o dispositivo expressamente prevê que tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram originalmente isentas sejam pagas. Além disso, eventuais objetos que não se comportem na qualificação de bagagem poderão ser introduzidos no território brasileiro no regime de admissão temporária, conforme detalhado adiante.

A isenção prevista na alínea “d” do item 1 do Artigo VII refere-se aos salários pagos por uma Parte Contratante a seus empregados que estejam prestando serviços no território da outra Parte, e que não sejam cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente. Assim, as disposições do Artigo VII não são aplicáveis a brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, que permanecem sujeitos à legislação tributária brasileira, quando perceberem salários no âmbito da aplicação do Acordo.

O Artigo IX do Acordo dispõe que os “*bens, equipamentos e materiais fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme definido no seu respectivo Ajuste Complementar, deverão ser isentos de todos os impostos e obrigações de importação e exportação, desde que não constituam despesas com armazenamento, transporte ou serviços semelhantes*”. Ademais, estabelece que ao término dos projetos de cooperação técnica, os bens, equipamentos e materiais que não tiverem sido doados à Parte recipiendária serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e serviços semelhantes.

Tais bens, na verdade, poderão ser introduzidos no território aduaneiro brasileiro sob o regime de admissão temporária, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, devendo retornar ao exterior dentro do prazo determinado pela autoridade aduaneira. Nesse sentido, o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de Maio de 2013, dispõe que os bens, inclusive semoventes, admitidos ao amparo de Acordos internacionais “*poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação*”.

Dessa forma, a proposição também não implica diminuição de receita tributária, visto que poderá ser utilizado o mecanismo do regime de admissão temporária dos bens, já previsto na legislação nacional.

Assim, não se identificam incompatibilidades da proposição em análise com as disposições constantes das normas orçamentárias.

Quanto ao mérito, não nos parece haver óbice à aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo. Entendemos ser valorosa a medida para o País, que busca e merece ocupar posição de destaque no âmbito internacional. Ademais, trata-se da materialização de princípio constitucional da política externa do Brasil, insculpida no inciso IX do artigo 4º da Carta Magna:

*“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*(...)*

*IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;(...)”.*

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 165, **de 2015**; e, quanto ao mérito, voto pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputada **TIA ERON**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2015, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

No texto da Mensagem, justifica-se o Acordo nos seguintes termos:

*Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba em 23 de abril de 2012, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Vice-Ministro das Finanças e do Desenvolvimento Econômico da Etiópia, Ahmed Shide.*

*2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece como compromisso principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.*

*3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica que ambas as Partes aprovarem.*

*4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na África.*

*5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.*

Nos termos regimentais (art. 32, IV, "a"), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão Finanças e de

Tributação, encarregada da análise do seu mérito e da sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), com o propósito de validação junto ao nosso ordenamento jurídico.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a Proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto da referida Resolução respeita a legislação pátria e os seus parâmetros legais.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Jutahy

Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Sandro Alex, Sergio Souza e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**